



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0292/2022

Em, 23 de maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PESSOAS QUE COMETEREM MAUS-TRATOS OU ABANDONO A ANIMAIS DOMÉSTICOS OBTEREM NOVAMENTE SUA GUARDA E DE OUTROS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º - Toda pessoa que comprovadamente, cometer, maus-tratos a animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, perderá a guarda do animal agredido, bem como ficará proibido de obter a guarda de outros animais durante um período mínimo de 8 (oito) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Sendo comprovado os maus-tratos, poderá a autoridade que resgatou o animal disponibiliza-lo para adoção responsável após sua recuperação.

Artigo 2º - Aquele que violar o prazo descrito no art. 1º, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes, bem como perderá a guarda do animal adquirido durante o período mencionado.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se assim as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022.

CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.co

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa cumprir com dever do município de zelar pelo bem-estar animal, impedindo que os animais domésticos, vítima de maus-tratos tenha sua guarda devolvida ao infrator, bem como impedir que a pessoa que causou maus-tratos possa ser tutor de novos animais.

Os recorrentes casos de maus tratos e abandono noticiados demonstram a importância de se legislar sobre essa matéria, tornando o Município apto a fiscalizar e aplicar as sanções previstas na legislação a todos aqueles que sejam flagrados ou denunciados cometendo abusos contra os animais.

Sobre a Constitucionalidade do presente projeto de Lei, cumpre esclarecer que um dos critérios previstos na Constituição Federal para o reconhecimento da esfera Constitucional de competência do Município consubstancia-se no conceito de interesse local. Observe-se o disposto no art.30 inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

E ainda complementando o assunto do projeto em análise o texto constitucional dispõe:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Assim, estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, propõe-se a matéria à deliberação dessa respeitável Casa Legislativa.